



ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

Recorrente: BENTES SOUSA & CIA LTDA

Recorrida: J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA

Objeto: Aquisição de equipamentos permanentes para o Laboratório Municipal da Secretaria de Saúde de Simplício Mendes-PI

1. Da Tempestividade

O recurso interposto pela empresa BENTES SOUSA & CIA LTDA é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2. Síntese da Controvérsia

A recorrente sustenta que a empresa J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA, declarada vencedora do certame, deveria ser inabilitada por três alegações principais:

- a) Apresentação de atestado de capacidade técnica genérico, sem descrição específica dos equipamentos laboratoriais licitados;
- b) Ausência de declaração de ciência das condições locais de entrega, instalação e funcionamento dos equipamentos;
- c) Ausência de registro ANVISA dos equipamentos ofertados.

O presente exame enfrentará, de forma fundamentada, cada uma dessas alegações.

3. Da Análise do Atestado de Capacidade Técnica

3.1. Da exigência editalícia

O item 10.40.1 do Edital estabelece que:

"Para a demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante, será exigido Atestado de Capacidade Técnica, em nome da proponente, comprovando fornecimento anterior de bem similar ao do objeto deste certame, os quais poderão ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, observando os critérios mínimos: 1) Razão Social, CNPJ e dados de Contato do órgão (ou empresa) emissor; 2) descrição do objeto contratado; 3) assinatura e nome legível do responsável pela gestão da execução do objeto."

3.2. Do atestado apresentado pela recorrida

O atestado apresentado pela empresa J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA, emitido pela Prefeitura Municipal de Água Branca/PI, contém a descrição expressa de fornecimento de "**Equipamentos hospitalar e Odontológico**".

3.3. Do enquadramento dos analisadores laboratoriais como equipamentos hospitalares

Os analisadores de bioquímica e hematologia objeto desta licitação são, por sua natureza e finalidade, equipamentos médico-hospitalares, utilizados em unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas e hospitais para diagnóstico e monitoramento de pacientes.

A legislação sanitária brasileira e a prática administrativa consolidada reconhecem expressamente esses equipamentos como produtos de uso hospitalar, sujeitos,



inclusive, a registro ou cadastro junto à ANVISA, conforme Resolução RDC nº 185/2001 e suas atualizações.

Dessa forma, há perfeita correlação entre a descrição constante no atestado ("Equipamentos hospitalar e Odontológico") e o objeto licitado (analisadores laboratoriais), não havendo qualquer dissociação técnica ou funcional.

3.4. Do entendimento jurisprudencial sobre suficiência da descrição

Conforme entendimento pacífico dos Tribunais de Contas e da doutrina administrativa, o atestado de capacidade técnica deve comprovar:

- **Compatibilidade** entre o objeto atestado e o objeto licitado;
- **Não se exige identidade absoluta**, mas sim similaridade suficiente;
- A descrição deve permitir identificar a natureza, a finalidade e a complexidade do equipamento fornecido.

O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, consolidou o entendimento de que a exigência de especificações técnicas minuciosas em atestados constitui restrição indevida à competitividade, devendo prevalecer o critério da compatibilidade funcional.

No caso concreto, a descrição "Equipamentos hospitalar e Odontológico" permite identificar claramente:

- O tipo de equipamento (uso em saúde);
- Sua finalidade diagnóstica e assistencial;
- Seu uso em ambiente hospitalar ou laboratorial;
- A compatibilidade técnica com o fornecimento de analisadores laboratoriais.

3.5. Do princípio da ampla competitividade e do formalismo moderado

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra expressamente o **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual a Administração deve evitar exigências formais excessivas que não guardem relação direta com o objeto ou que possam restringir indevidamente a competitividade.

Exigir que o atestado contenha a descrição exaustiva de cada especificação técnica do equipamento (modelo, fabricante, características detalhadas) configuraria formalismo excessivo, não previsto no edital e contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O que se exige é a demonstração de experiência compatível, não identidade técnica absoluta.

3.6. Conclusão quanto ao atestado

Portanto, o atestado apresentado pela empresa J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA atende plenamente às exigências editalícias, comprovando capacidade técnica para o fornecimento de equipamentos hospitalares, categoria na qual se inserem os analisadores laboratoriais licitados.

Não assiste razão à recorrente neste ponto.

4. Da Alegada Ausência de Declaração Conforme Lei 14.133/2021

4.1. Da exigência editalícia



O item 10.42, alínea "a", do Edital exige a apresentação de declaração de ciência e concordância com todas as condições do edital, incluindo as condições locais de entrega, instalação e funcionamento dos equipamentos.

4.2. Da documentação apresentada

Conforme verificado nos autos e nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, a **declaração exigida foi regularmente apresentada**, encontrando-se devidamente juntada à documentação de habilitação.

A empresa J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA manifestou formalmente:

- Ciência plena de todas as regras, condições e exigências do edital;
- Concordância integral com seus termos;
- Compromisso de cumprimento fiel das obrigações assumidas;
- Ciência das condições de locais de entrega e instalações.

4.3. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no edital.

Se o edital exige a apresentação de determinada declaração, e esta foi de fato apresentada de forma válida e tempestiva, não subsiste fundamento jurídico para desconsiderá-la ou tratá-la como inexistente.

4.4. Conclusão quanto à declaração

A alegação de ausência de declaração não corresponde à realidade dos autos. A documentação foi apresentada de forma completa e em conformidade com as exigências editalícias.

Não assiste razão à recorrente neste ponto.

5. Da Alegada Ausência de Registro ANVISA

5.1. Da exigência editalícia e legal

O edital exige que os equipamentos atendam às normas da ANVISA e possuam registro ou cadastro sanitário, quando aplicável.

5.2. Da documentação apresentada

Conforme verificado na proposta readequada apresentada pela empresa J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA, os números de registro ANVISA dos equipamentos ofertados encontram-se **expressamente descritos**, em estrita observância às exigências editalícias e à legislação sanitária vigente.

Para produtos não sujeitos a registro sanitário obrigatório, quando aplicável, foi indicada a norma regulamentadora do INMETRO, conforme previsão legal.

5.3. Da regularidade sanitária dos produtos

A legislação sanitária (Lei nº 6.360/1976 e resoluções da ANVISA) admite expressamente que determinados produtos sejam dispensados de registro, hipótese em que a indicação da norma técnica ou regulamentadora substitui a exigência de registro.

A empresa recorrida atendeu integralmente a essas exigências, comprovando a regularidade sanitária dos equipamentos ofertados.



5.4. Conclusão quanto ao registro ANVISA

A informação sobre registro ANVISA ou norma técnica aplicável consta da proposta readequada, atendendo plenamente às exigências editalícias e legais.

Não assiste razão à recorrente neste ponto.

6. Conclusão da Análise

Diante do exposto, esta pregoeira entende que **não assiste razão à recorrente**, uma vez que:

- a) O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA comprova experiência em fornecimento de equipamentos hospitalares, categoria na qual se enquadram os analisadores laboratoriais objeto desta licitação, atendendo plenamente ao item 10.40.1 do edital;
- b) A declaração de ciência e concordância com as condições do edital foi regularmente apresentada, em conformidade com o item 10.42, alínea "a", do edital;
- c) Os números de registro ANVISA dos equipamentos ofertados constam da proposta readequada.

Simplício Mendes – PI, 19 de dezembro de 2025.


Flávio Moura Santana
Pregoeiro



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico nº 042/2025 – Processo Administrativo nº 122/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos permanentes para o Laboratório Municipal da Secretaria de Saúde de Simplicio Mendes-PI.

Recorrente: BENTES SOUSA & CIA LTDA

Recorrida: J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA

I – RELATÓRIO

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa BENTES SOUSA & CIA LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a empresa J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 042/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos permanentes para o Laboratório Municipal (analisador de bioquímica automatizado e analisador de hematologia 5 partes).

A recorrente alegou três pontos principais:

a) Apresentação de atestado de capacidade técnica genérico; b) Ausência de declaração de ciência das condições locais; c) Ausência de registro ANVISA dos equipamentos.

A pregoeira, após análise detalhada, manifestou-se pelo **indeferimento do recurso**, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada pela empresa vencedora.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Capacidade Técnica

Verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA atesta o fornecimento de "Equipamentos hospitalar e Odontológico", descrição que abrange os analisadores laboratoriais objeto da licitação, uma vez que tais equipamentos são, por sua natureza e finalidade, equipamentos médico-hospitalares utilizados para diagnóstico e monitoramento de pacientes.

A legislação sanitária brasileira e a Resolução RDC nº 185/2001 da ANVISA reconhecem expressamente os analisadores laboratoriais como produtos de uso hospitalar, havendo perfeita correlação técnica e funcional entre a descrição do atestado e o objeto licitado.

Nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de capacidade técnica exige demonstração de aptidão **compatível** com as características do objeto, não sendo exigível identidade absoluta ou descrição exaustiva de especificações técnicas, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que atestados devem comprovar compatibilidade funcional, não sendo admissível exigência de detalhamento técnico que extrapole o previsto no edital.

Da Declaração de Ciência

A declaração de ciência e concordância com as condições do edital, exigida no item 10.42, alínea "a", foi regularmente apresentada pela empresa recorrida, conforme comprovado nos autos e nas contrarrazões.



A alegação de ausência documental não corresponde à realidade processual, tendo a licitante cumprido integralmente a exigência editalícia.

Do Registro ANVISA

Os números de registro ANVISA dos equipamentos ofertados constam expressamente da proposta readequada apresentada pela empresa J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA, em estrita observância às normas sanitárias vigentes e às exigências do edital.

Para produtos não sujeitos a registro sanitário obrigatório, quando aplicável, foi corretamente indicada a norma regulamentadora do INMETRO, conforme previsão da legislação sanitária.

Da Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a Administração deve evitar exigências formais desnecessárias que possam comprometer a competitividade sem agregar valor à segurança da contratação.

No caso concreto, todas as exigências editalícias foram cumpridas pela empresa vencedora, não havendo fundamento legal ou técnico para sua inabilitação.

A manutenção da empresa J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA como vencedora do certame está em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III – DECISÃO

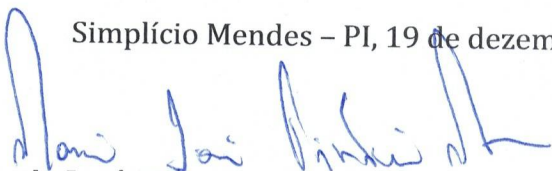
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64 e 67, II, da Lei nº 14.133/2021, e considerando a análise da Pregoeira, **DECIDO**:

CONHECER do recurso interposto pela empresa BENTES SOUSA & CIA LTDA;

NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA, em razão da regularidade de sua documentação de habilitação e do pleno atendimento às exigências editalícias;

DETERMINAR o prosseguimento do certame para adjudicação do objeto à empresa J A OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA e posterior homologação.

Simplicio Mendes – PI, 19 de dezembro de 2025.


Márcio José Pinheiro Moura
Prefeito Municipal